

CARTÓRIOS E TERCEIRO SETOR: DIAGNÓSTICO 2025

Sumário

1.	Introdução.....	4
2.	Contextualização.....	5
2.1	Associações de direito privado.....	7
2.2	Fundações de direito privado.....	10
2.3	Organizações religiosas.....	13
3.	Legislações pertinentes ao registro de documentos societários.....	17
3.1	Lei de Registros Públicos	18
3.2	Código Civil (Lei nº 10.406/2002)	20
3.3	Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo	21
4	Casos societários: sistematização e problematização.....	23
5	Sugestões de melhorias	25
6	Considerações finais	27
	Anexo I - Sugestões para discussão de revisão do Provimento nº 58/89 Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.....	28
	Anexo II - Relatos de dificuldades de registro de atos societários.....	42
	Referências	58
	Autores	60
	Agradecimentos	62

Queremos dialogar!

O presente estudo foi desenvolvido em 2025 no âmbito do Laboratório Permanente de Cartórios e Terceiro Setor (LAB PER CARTS), conduzido em conjunto pelas Comissões de Direito do Terceiro Setor e de Direito Notarial e Registros Públicos da OAB SP. Trata-se de material de estudo sobre o cenário dos registros de documentos societários de organizações da sociedade civil. É um primeiro registro para fomentar e facilitar o diálogo com os cartórios com vistas ao aprimoramento da sua relação com os advogados que atuam de forma extrajudicial no campo do Terceiro Setor. Esperamos que sirva de base para a discussão dos próximos passos em 2026 e 2027 com o intuito de atingir as melhorias esperadas de desburocratização e mais segurança jurídica.



Laís de Figueirêdo Lopes

Presidente da Comissão de Direito do Terceiro Setor e Conselheira Seccional da OAB SP. Advogada. Mestre em Direito pela PUC/SP. Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra. Vice Presidente do Conselho Nacional de Fomento e de Colaboração (CONFOCO), representando o Núcleo de Estudos Avançados do Terceiro Setor da PUC/SP.



Rachel Ximenes

Presidente da Comissão de Direito Notarial e Registros Públicos da OAB SP. Advogada. Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela PUC-SP. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Escola Paulista da Magistratura (EPM-SP). Especialista em Proteção de Dados pelo INSPER, PUC/SP e pelo Mackenzie. Pós-graduada em Direito Legislativo pelo IDP.

Introdução

O Laboratório Permanente de Cartórios e Terceiro Setor (LAB PER CARTS) foi idealizado nesta gestão de 2025 a 2027 da OAB SP pelas Comissões de Direito do Terceiro Setor e de Direito Notarial e Registros Públicos como projeto estratégico de diálogo e busca de soluções de desburocratização e segurança jurídica nesta relação entre servidores dos Cartórios e advogados do Terceiro Setor.

Considerando as vivências e experiências de ambas as Comissões nas suas áreas, pretendemos elaborar propostas de normatização e melhorias institucionais da atuação da advocacia das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e no seu relacionamento com os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo.

Insta ressaltar que a Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB SP foi criada em 2004, tendo sido a primeira no Brasil no âmbito da OAB que trata especificamente da advocacia para as organizações da sociedade civil. Desde 2022 vem trabalhando com projetos estruturantes para promover o Direito do Terceiro Setor como área relevante na advocacia e na academia, tendo construído muitos conteúdos qualificados com vistas a fortalecer o ambiente regulatório das entidades privadas sem fins lucrativos. A Comissão de Direito Notarial e de Registros Públicos da OAB SP tem protagonizado nas últimas gestões espaço para interlocução e discussões sobre o exercício da advocacia extrajudicial, rogando pela premissa de facilitação de diálogo com os órgãos de representação e delegatários das serventias extrajudiciais.

Ambas as Comissões, por designação de suas respectivas presidências, participarão de grupo de trabalho em conjunto com o CDT para debates técnicos voltados à sistematização de propostas relacionadas ao Terceiro Setor. Nesta ocasião, submetem à discussão algumas contribuições. Esse documento é elaborado com o objetivo de marcar o início desse debate, construído a partir da colheita de sugestões e da redação de consenso entre os integrantes do grupo de trabalho.

A iniciativa é inspirada na experiência da Comissão da Advocacia de Famílias e Sucessões que, junto com a Comissão de Direito Tributário e de Comércio Exterior, tem o Laboratório Permanente de Planejamento Patrimonial (LAB PER PLAN).

2. Contextualização

O presente e-book tem por intenção trazer ao debate dificuldades enfrentadas pelas organizações da sociedade civil do Terceiro Setor (notadamente associações, fundações e organizações religiosas²) nos processos de registros de documentos societários junto aos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas de São Paulo e apresentar propostas de melhorias e otimização aos referidos processos.

A cidade de São Paulo possui ao todo 10 Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, sendo possível estimar que o Estado de São Paulo tenha por volta de 700 Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, todos com relevante grau de autonomia e independência no entendimento ao regramento aplicável, especialmente no que se refere às previsões contidas no Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo³ – normativa que deve ser observada pelos Cartórios quando da análise dos documentos societários levados a registro pelas organizações da sociedade civil.

Verifica-se, no entanto, que o Provimento, apesar de ter passado por revisões⁴, ainda contém poucas menções relativas aos registros dos documentos societários apresentados pelas OSCs, referindo-se predominantemente às sociedades ou empresas individuais de responsabilidade limitada.

Nos parece ter chegado o momento de melhor regulamentar o registro de atos societários das associações, fundações e organizações religiosas contribuindo assim para a consolidação do Direito do Terceiro Setor.

2. No presente documento, as organizações religiosas também podem ser denominadas por ORs.

3. Também denominado no presente documento apenas como Provimento nº 58/89.

4.Última atualização verificada em 15/10/2025, conforme informado no site

<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/NormasExtrajudiciais>

A falta de padronização de entendimento entre os Cartórios resulta, em diversas ocasiões, em exigências nas notas de devolução que ficam no limite ou mesmo extrapolam as previsões legais vigentes aplicáveis. Isso implica não apenas em atrasos no registro, mas em dúvidas e inseguranças por parte dos profissionais de direito que assessoram as entidades e das organizações em si.

O escopo do presente documento, por sua vez, não é propor o detalhamento exaustivo das previsões relativas às OSCs contidas no Provimento nº 58/89, o que poderia engessar ou mesmo resultar em ingerência indevida no funcionamento das organizações da sociedade civil.

Intenta-se, ao contrário, sistematizar o estado da arte da discussão e sugerir melhorias de determinadas previsões do Provimento, bem como a padronização e a harmonização de entendimentos que possam conferir maior segurança jurídica às organizações da sociedade civil, ao mesmo tempo em que garantam e assegurem a liberdade de constituição, gestão, governança e funcionamento a elas conferidas pela Constituição Federal e pelo Código Civil a tais entidades.

Desburocratização e segurança jurídica é o que propomos.

Para iniciar, vamos fazer breves considerações sobre as características das associações, fundações e organizações religiosas.

2.1. Associações de direito privado

A liberdade de associação foi pela primeira vez reconhecida no texto constitucional brasileiro no ano de 1891. Seu artigo 72 passou a assegurar aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade - dentre outros, hoje denominados fundamentais. Dispunha o parágrafo 8º do mencionado artigo que “a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.”

A Constituição de 1988 conta com um rol de direitos fundamentais em seu artigo 5º, no qual cinco incisos são destinados ao direito à liberdade de associação: XVII, XVIII, XIX, XX e XXI. Quatro direitos estão presentes nos referidos incisos: o de criar associações, sem restrições; o de participar de associações, sem obrigações; o de desligar-se de associações, sem compromisso de permanência; e o de dissolver associações, sem a imposição de sua existência.

Quando o texto constitucional garante a plena liberdade de associação, permite que pessoas se juntem para o estabelecimento de uma base contratual e a criação de uma nova personalidade grupal. Essa liberdade, no entanto, não é plena, na medida em que o mesmo inciso XVII impõe dois limites, quais sejam os de alcançar um fim lícito e de não possuir caráter paramilitar.

O inciso XVIII, por sua vez, contribui com a liberdade de associação ao estabelecer que o Estado não pode impedir a sua criação (desde que respeitados os requisitos do inciso anterior) e tampouco interferir em seu funcionamento. Nesse sentido, essas organizações têm o direito de se estruturar em seus próprios termos traduzindo suas finalidades e forma em seu estatuto social.

Na sequência, o inciso XIX complementa a garantia ao prever que o Estado não pode ordenar a suspensão das atividades de uma associação ou dissolvê-la compulsória e definitivamente, exigindo-se, para tal, uma decisão judicial (ainda que pendente de recurso) ou o trânsito em julgado (sem mais possibilidade de recurso), respectivamente.

Já o inciso XX garante que ninguém será obrigado a associar-se ou a permanecer associado, também reforçando a autonomia privada - os critérios para inclusão e exclusão de associados devem estar previstos no estatuto social da entidade.

Por fim, ao permitir que as associações representem seus associados judicial ou extrajudicialmente, o inciso XXI reforça o caráter afirmativo de protagonismo coletivo perante a sociedade, “com a intenção ética e política de reafirmar o caráter autônomo, a finalidade pública e a voz da sociedade civil organizada”.

Percebe-se, assim, que a liberdade de associação envolve direitos individuais, coletivos e, finalmente, direitos inerentes à associação por intermédio de sua própria personalidade.

A liberdade de associação para fins lícitos, combinada com a não interferência estatal e a liberdade de auto-organização, todas trazidas na forma de direitos fundamentais pelo artigo 5º da Constituição Federal, afirmam a legitimidade das liberdades associativas, elemento fundamental para a garantia da atuação dessas organizações no país.

O Código Civil, por sua vez, dispõe sobre as pessoas jurídicas de direito privado, em seu artigo 44, I, prevendo o seguinte:

*Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;
(...)*

A normativa dedica os artigos 53 a 61 para dispor especificamente sobre as associações de direito privado, definindo, no artigo 53, o conceito de tais pessoas jurídicas:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

O artigo 54 cuida das previsões que obrigatoriamente devem constar no Estatuto Social das associações, listadas em sete incisos. Dessa forma, bem como da leitura das demais previsões relativas a tais pessoas jurídicas, verifica-se que o legislador conferiu ampla liberdade aos associados na elaboração do Estatuto Social e na definição da estrutura organizacional dessas entidades:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;*
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;*
- III - os direitos e deveres dos associados;*
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;*
- V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;*
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.*
- VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas*



O Código Civil também prevê que os associados devem ter iguais direitos, sem prejuízo do Estatuto Social instituir categorias com vantagens especiais (a exemplo do direito a voto em Assembleias Gerais).

Em linha ao direito à liberdade de associação, o art. 58 do Código Civil traz a previsão de que “nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto”. Ainda com relação aos direitos dos associados, a norma garante que $\frac{1}{5}$ (um quinto) possam convocar os órgãos deliberativos da entidade.

Mais adiante, como órgão de deliberação máximo das associações, o Código Civil confere à Assembleia Geral competência privativa para destituir os administradores da entidade e alterar o Estatuto Social (art. 59).

Por fim, o artigo 61 trata do caso de dissolução da associação, condicionando que seu patrimônio líquido remanescente seja destinado à outra entidade sem fins lucrativos, conforme previsto no estatuto, ou, omissa este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

2.2. Fundações de direito privado

As fundações de direito privado também integram o rol das pessoas jurídicas contidas no artigo 44, III, do Código Civil:

*Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
(...)
III - as fundações;
(...)*

Diferente das associações, as fundações de direito privado não nascem da reunião de pessoas, mas por meio da destinação de um patrimônio afetado para a consecução de determinadas atividades de interesse social. São, assim, consideradas pessoas jurídicas patrimoniais, sendo que o Código Civil dedica os artigos 62 a 69 para disciplinar a sua existência.

A criação de uma fundação pode se dar por meio de escritura pública ou testamento que faça a dotação especial de bens livres para determinado fim. Tal instrumento pode, ainda, declarar a maneira que se pretende administrar a entidade (artigo 62). Em todo caso, a fundação será velada pelo Ministério Público a fim de que sua atuação seja voltada à consecução de sua finalidade social nos termos cristalizados pelo instituidor.

O artigo 66 do Código Civil aponta a competência do Ministério Público do Estado em que se localiza a fundação para o seu velamento. Tal velamento envolve, por exemplo, a aprovação de eventuais alterações estatutárias da fundação (art. 67, III), o acompanhamento das atas de reunião dos órgãos deliberativos e a aprovação de contas.

O dever de velamento conferido ao Ministério Público acompanha todas as etapas das fundações de direito privado, desde a intenção de sua criação pelo instituidor (sendo necessária a aprovação prévia do Estatuto Social da futura entidade pelo Ministério Público) até sua eventual extinção. Considerando que são um patrimônio destinado à consecução de finalidades de interesse social, foi conferido ao órgão o dever de velar e assegurar que o patrimônio fundacional esteja sendo utilizado pelos administradores da entidade em conformidade com as intenções do instituidor.

O objetivo da fundação também não pode ser de finalidade lucrativa e deve obedecer aos termos do rol exaustivo previsto no Código Civil; diferente das associações que, como indicado anteriormente, podem ser constituídas para quaisquer fins lícitos, as fundações somente poderão ser constituídas para fins de:





Art. 62 (...)

Parágrafo Único: A fundação somente poderá constituir-se para fins de:

- I – assistência social;*
- II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;*
- III – educação;*
- IV – saúde;*
- V – segurança alimentar e nutricional;*
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;*
- VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;*
- VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;*
- IX – atividades religiosas; e*
- X – (VETADO).*

Com relação às finalidades, como indicado acima, devem respeitar o parágrafo único do artigo 62 do Código Civil. E, na linha de preservar a vontade do instituidor, qualquer reforma estatutária não pode contrariar ou desvirtuar o seu fim (art. 67, II) - mais uma diferença com relação à maior liberdade conferida para as associações.

Por fim, o artigo 69 prevê a forma de extinção da fundação:

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

2.3. Organizações religiosas

Por fim, para o objeto deste documento, é importante destacar a inclusão das organizações religiosas no rol de pessoas jurídicas de direito privado contempladas em nosso ordenamento jurídico.

A liberdade religiosa assegurada na Constituição Federal, de 1988, prevê ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (art. 5º, VI), determinando, ainda, que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (art. 5º, VIII) – entre outros dispositivos.

A estruturação societária das organizações religiosas, que possuem, inclusive, código CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) próprio⁵, distinto do código aplicável às associações ou às fundações de direito privado, foi incluída no artigo 44, do Código Civil pela Lei nº 10.825/2003:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

(...)

Importante destacar que a Lei nº 10.825/2003 também incluiu parágrafo primeiro no artigo 44 do Código Civil, prevendo o seguinte: “São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

5. CNAE 9491-0/00 Atividades de organizações religiosas ou filosóficas.

Além do Código Civil, são aplicáveis às organizações religiosas as previsões contidas no **Acordo entre Brasil e Santa Sé** (Decreto nº 7.107/2010), que versa sobre a liberdade religiosa, reforça a laicidade do Estado e **serves como parâmetro de interpretação para as demais denominações religiosas**.

No estado de São Paulo, ainda, a Lei nº 17.346/2021 dispõe sobre a Liberdade Religiosa, bem como sobre a estruturação das organizações religiosas:



Artigo 22 - Consoante o Código Civil brasileiro, são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público estadual negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

(...)

Artigo 24 - As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

I - a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;

II - a designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;

III - os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;

IV - a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no país ou no estrangeiro.

§ 1º - São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.

§ 2º - As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

(...)

Artigo 26 - As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

I - criar e manter escolas particulares e confessionais;

II - praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;

III - promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;

IV - utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

(...)

Artigo 28 - O Estado de São Paulo, da mesma forma que o Estado Brasileiro, é laico, não havendo uma religião ou organização religiosa oficial, garantindo-se às organizações religiosas a não interferência estatal em sua criação e em seu funcionamento, assim como qualquer interferência dessas nos assuntos de ordem pública.

Parágrafo único - A laicidade do Estado não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes comprehende o respeito, sempre visando ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.

Desta forma, tais previsões conferem características muito próprias às ORs, que possuem ampla liberdade para expressarem a fé, o carisma e o credo a que estejam vinculadas, sem que suas especificidades possam implicar na negativa de reconhecimento formal ou registro de seus atos constitutivos.

A observância das regras gerais aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado – nos termos dos artigos 44 a 52, do Código Civil, com ênfase ao artigo 46, transrito no tópico III infra da presente Nota – deve balizar a estruturação das ORs, garantidas, no entanto, as particularidades do credo a que sejam atreladas.

Além disso, vale destacar que a natureza de organização religiosa não impede que a entidade possua finalidades e atividades de cunho social e interesse público.

A Lei nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), que estabelece o novo regime jurídico de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, inclui, inclusive, no rol conceitual de tais organizações “as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos” (artigo 2º, I, “c”).

Não existe, assim, restrição que impeça as entidades religiosas configuradas sob a natureza jurídica de “organizações religiosas” de possuírem e desenvolverem, simultaneamente, finalidades e atividades espirituais e religiosas e finalidades e atividades no campo social e benéficos, inclusive motivadas e inspiradas por seus princípios e valores ético-religiosos.

Conforme destacado, as organizações religiosas possuem liberdade maior para fins de elaboração e estruturação dos seus documentos societários, nos termos do próprio Código Civil (artigo 44, §1º, anteriormente citado). Respeitadas as regras gerais aplicáveis às demais pessoas jurídicas – previstas nos artigos 44 a 52, do Código Civil, com ênfase ao art. 46 –, assim como às normas contidas na Lei de Registros Públicos, mas sem que estejam obrigadas a seguir as regras específicas aplicáveis às associações.

Assim, no que tange às organizações religiosas, identifica-se seu caráter jurídico diferenciado, com as limitações impostas pelas legislações pertinentes aqui expostas. Garantido o princípio da liberdade religiosa; a aplicação do tratado internacional “Acordo Brasil Santa Sé” (Decreto nº 7.107/2010) – extensível a todas as denominações religiosas; incidência da Lei nº 13.019/2014 (MROSC) e da Lei Paulista nº 17.346/2021, além da aplicação do Código Civil no que tange às regras gerais para as pessoas jurídicas, que devem ser respeitadas e aplicadas quando dos registros pertinentes.

3. Legislações pertinentes aos registros de documentos societários: importância da revisitação

Considerando o escopo e extensão deste documento, entendeu-se relevante destacar as previsões relativas às organizações da sociedade civil e aos procedimentos de registro de seus atos societários especialmente contidos na **Lei de Registros Públicos, Código Civil e no Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.**

3.1. Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973)

A Lei nº 6.015/1973 dispõe sobre os registros públicos realizados em território nacional. Estabelece seu artigo 1º:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei

*§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:
(...)
II - o registro civil de pessoas jurídicas;*

A norma destina o Título III para tratar do registro civil de pessoas jurídicas, especificando o seguinte:

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

Os artigos 120 e 121, respectivamente, cuidam das previsões que devem estar contidas no Estatuto Social das entidades de direito privado, e brevemente dos procedimentos de registro, assim determinado:

Art. 120. O registro das sociedades⁶, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

6. Considerando que a Lei de Registros Públicos é do ano de 1973, importante considerar que o Código Civil vigente era o de 1916, que considerava como pessoas jurídicas de direito privado, entre outras:
I. As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações
II. As sociedades mercantis.



I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;
II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;
IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;
VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.
(...)

Art. 121. O registro será feito com base em uma via do estatuto, compromisso ou contrato, apresentada em papel ou em meio eletrônico, a requerimento do representante legal da pessoa jurídica.

§1º É dispensado o requerimento de que trata o caput deste artigo caso o representante legal da pessoa jurídica tenha subscrito o estatuto, compromisso ou contrato.

§2º Os documentos apresentados em papel poderão ser retirados pelo apresentante nos 180 (cento e oitenta) dias após a data da certificação do registro ou da expedição de nota devolutiva.

§3º Decorrido o prazo de que trata o §2º deste artigo, os documentos serão descartados.

Note-se, dessa forma, que a Lei de Registros Públicos, ainda em 1973, indica previsões que necessariamente devem constar nos Estatutos Sociais das organizações da sociedade civil, associações e fundações, mas garante liberdade para a elaboração dos documentos societários e estrutura interna de tais entidades.

3.2. Código Civil (Lei nº 10.406/2002)

O Código Civil destaca o Título II, do Livro I, da Parte Geral, para tratar das pessoas jurídicas. Os artigos 44 a 52 da norma preveem as regras gerais incidentes sobre as pessoas jurídicas de direito privado, entre elas as associações, fundações e organizações religiosas (previstas no artigo 44, anteriormente mencionado).

No que se refere ao início da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, determina o caput do artigo 45:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Na sequência, o artigo 46 indica os requisitos obrigatórios para se constar no registro destas pessoas jurídicas; o que deve constar, obrigatoriamente, nos respectivos Estatutos Sociais:



Art. 46. O registro declarará:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;*
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;*
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;*
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;*
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;*
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.*

Assim, o Código Civil também estabelece o registro dos atos societários como necessário ao início da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, bem como previsões que devem constar nos documentos societários constitutivos (Estatutos Sociais) de tais pessoas – entre elas, associações, fundações e organizações religiosas – conferindo autonomia e liberdade na estruturação dos documentos societários, especialmente para associações e organizações religiosas⁷.

3.3. Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

Para além das previsões gerais contidas na Lei de Registros Públicos e no Código Civil, o estado de São Paulo também observa as regras contidas no Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo⁸ para fins de análise e registro dos documentos societários das pessoas jurídicas de direito privado.

7. Conforme anteriormente destacado, as fundações de direito privado possuem regras mais específicas de constituição e funcionamento, considerando sua natureza de pessoa jurídica patrimonial.

8. Também conhecidas pela sigla NSCGJ/SP (Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo).

Conforme disposto no tópico 1 do Capítulo XVIII:

1. É atribuição dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:
a) registrar os atos constitutivos, contratos sociais e estatutos das sociedades simples; das associações, incluídos os sindicatos; dos partidos políticos e seus diretórios; das organizações religiosas; das fundações de direito privado; das empresas individuais de responsabilidade limitada, de natureza simples.

O documento dedica seu Capítulo XVIII ao registro civil das pessoas jurídicas de direito privado – incluindo as organizações da sociedade civil – contendo previsões e procedimentos mais detalhados que devem ser observados no processo de registro dos documentos societários de tais pessoas jurídicas.

No entanto, apesar de passar por atualizações periódicas conforme se verifica no próprio site do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo⁹, o Provimento menciona majoritariamente as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos¹⁰. Em determinadas situações, inclusive práticas, é possível identificar que a falta de complementações ou especificações relativas às organizações da sociedade civil pode ensejar divergências de entendimento, tanto por parte das organizações quanto pelos próprios cartórios.

Verifica-se, ainda, que a interpretação de seus dispositivos, pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da capital e de outras comarcas do estado, não é uniforme. Situações semelhantes, não raro, são tratadas de modo diverso, sob alegação da independência interpretativa de cada Cartório, gerando insegurança jurídica para as organizações e para os operadores do direito que as assessoram.

9. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/NormasExtrajudiciais> - acesso em 28 de outubro de 2025.

10. Sociedades ou empresas individuais de responsabilidade limitada.

Considerando tal cenário, o **Anexo I** do presente documento apresenta sugestões de complementação de redação, propostas para uniformização de entendimentos, apontamentos para aprofundamento do debate, além da aplicação efetiva dos dispositivos já constantes no Provimento, com o intuito de otimizar e agilizar os processos de registro dos documentos societários das organizações da sociedade civil.

Tais sugestões possuem o intuito de que as previsões das NSCGJ/SP sejam mais claras e adequadas à realidade das organizações da sociedade civil, garantindo a liberdade e autonomia conferida pela Constituição Federal, Código Civil, Lei de Registros Públicos e legislações pertinentes às organizações religiosas.

4. Casos societários: sistematização e problematização

Para fins de exemplificação e materialização das dificuldades e mesmo diferenças de entendimento entre os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, apresentamos nos **Anexos II** tabelas contendo relatos de exigências enfrentadas nos por cartórios em processos de registro de documentos societários (Estatutos Sociais e Atas) de associações e organizações religiosas (ORs).

Os relatos foram coletados por meio de formulário elaborado e disponibilizado para preenchimento durante o período compreendido entre 04/04/2025 e 04/05/2025, contendo espaços para:



- i) Inclusão facultativa da Nota de Devolução (suprimidas as informações sensíveis dos envolvidos);*
- ii) Relato geral da situação societária a ser compartilhada;*
- iii) Descrição (se o caso) das exigências registrais (informando cidade e cartório responsável);*
- iv) Relato da solução jurídica encontrada para solucionar a(s) exigência(s) feita(s);*
- v) Considerações adicionais para constar.*

O documento contém previsão expressa de autorização de uso dos dados pessoais pela Comissão de Direito do Terceiro Setor e Comissão de Direito Notarial e Registros Públicos da OAB SP exclusivamente para fins de envio de informações institucionais e divulgação de temas relacionados ao formulário, tratados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei n.º 13.709/2018), não sendo compartilhados com terceiros.

Conforme destacado acima, o formulário possuía campo para a indicação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas responsável pela Nota de Devolução ou mesmo de negativa de registro. No entanto, considerando a proposta de atuação do LAB PER CARTS e a intenção de estabelecer diálogo construtivo e colaborativo com os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, optou-se por não mencionar os referidos cartórios na tabela dos casos relatados.

Inicialmente, todos os casos apresentados foram listados em tabela única e, posteriormente, passaram por triagem e análise dos envolvidos na elaboração deste estudo. Ao final foram selecionados aqueles cujas exigências se mostraram como dissonantes frente aos dispositivos previstos no Provimento nº 58/89 ou em divergência de interpretação entre cartórios em situação similar. Para fins de harmonização, alguns deles, ao invés de transcritos, foram resumidos.

5. Sugestões de melhorias

A modernização dos serviços públicos é um imperativo contemporâneo, especialmente em um contexto global marcado pela aceleração digital e pela demanda por eficiência, transparência e acessibilidade. No Brasil, os cartórios de registros públicos desempenham papel fundamental na garantia da segurança jurídica e na formalização de atos civis, comerciais e imobiliários.

Embora tenha havido nos últimos anos avanços significativos, persistem, na perspectiva dos usuários, oportunidades concretas de melhoria, que são trazidas à apreciação dos oficiais registradores por este grupo de trabalho, visando à maior agilidade e confiabilidade nas informações públicas das organizações da sociedade civil, além de pleno acesso aos usuários em geral — inclusive financiadores das atividades sociais desempenhadas por tais entidades.

Diante desse cenário, o aprimoramento tecnológico nos cartórios de registros públicos surge como solução estratégica capaz de transformar a relação entre o Estado e a sociedade civil, beneficiando diretamente as organizações da sociedade civil. É sabido que essas organizações frequentemente necessitam regularizar seus atos e obter certidões para apresentação a órgãos públicos, financiadores e doadores, em âmbito nacional e internacional. A demora pode implicar atrasos críticos na captação de recursos, no cumprimento de obrigações legais e até mesmo no início de projetos sociais urgentes.

Um dos principais obstáculos enfrentados é a atual limitação dos sistemas de busca e emissão de informações assertivas, tanto quanto à existência de determinada pessoa jurídica, quanto à obtenção de certidões simplificadas e informativas dos atos registrados por determinada entidade.

As formas hoje disponibilizadas não permitem aos usuários acesso, em um único passo, a informações simplificadas sobre a situação de regularidade da entidade e dos atos por ela registrados. Com frequência, os usuários se deparam com uma multiplicidade de informações imprecisas, que exigem sucessivos pedidos de busca e certidões até que se obtenha a informação originalmente pretendida.

O problema se agrava pela complexidade do procedimento exigido e pelos custos envolvidos. Atualmente, a localização de pessoa jurídica de competência dos cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas é realizada pela Central RTD Brasil por meio de busca eletrônica por CNPJ ou nome. No entanto, conforme aviso do próprio site, a ferramenta ainda não está plenamente implementada e, especialmente na busca por nome, há notável imprecisão.

Além disso, após localizar os resultados, o usuário precisa selecionar individualmente cada ato potencialmente relevante e solicitar, um a um, as respectivas certidões simplificadas, arcando com custos separados. Isso pode inviabilizar o acesso amplo a informações que, por força legal e em respeito aos princípios da publicidade e da economicidade, deveriam ser plena e facilmente acessíveis.

A modernização desses serviços pode incluir a implementação de funcionalidades que permitam o acesso imediato a informações gerais simplificadas sobre as organizações da sociedade civil, seguindo modelos já bem-sucedidos, como o da Junta Comercial de São Paulo, que disponibiliza gratuitamente a emissão da Ficha de Breve Relato por meio do CNPJ da pessoa jurídica (ou busca anterior gratuita e assertiva pelo nome), com abrangência em todo o Estado de São Paulo.

Desta forma, revisitando e otimizando procedimentos e ferramentas disponibilizados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas para acesso das organizações da sociedade civil, intenta-se a melhoria institucional dos órgãos e a respectiva melhoria no relacionamento com tais entidades.

6. Considerações finais

O presente e-book apresenta aspectos relativos aos procedimentos de registro dos documentos societários das organizações da sociedade civil, especialmente associações, fundações e organizações religiosas e dificuldades encontradas por tais entidades junto aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Este documento também possui por intuito destacar as particularidades das organizações religiosas (sejam elas exclusivamente religiosas ou não), cujos documentos constitutivos não estão obrigatoriamente sujeitos às previsões do Código Civil específicas para os demais tipos societários, especialmente às associações.

Desta forma, eventuais diferenças e especificidades do caso concreto não podem ser justificativas para o não registro dos documentos societários destas entidades ou para a apresentação de exigências de adequações para fins de conclusão do respectivo registro.

Por meio da contextualização legal das organizações da sociedade civil (associações, fundações e organizações religiosas), das normas legais vigentes e aplicáveis aos procedimentos de registro e de relatos de exigências e notas de devolução coletados, verifica-se a necessidade de revisão do Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, com o intuito de adequar suas previsões à realidade das organizações da sociedade civil.

As sugestões de revisão, debate e aprimoramento de dispositivos do referido Provimento, assim como as propostas de melhoria institucional dos cartórios, configuram-se como passo inicial para o estabelecimento de um diálogo técnico e plural para a construção de um entendimento que dinamize e permita a devida segurança jurídica a atuação da sociedade civil organizada.

ANEXO I
SUGESTÕES PARA DISCUSSÃO DE REVISÃO DO
PROVIMENTO N° 58/89 DA CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO
NORMAS DE SERVIÇO
CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

CAPÍTULO XVIII
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

SEÇÃO IV
REGISTRO DE ATOS CONSTITUTIVOS E DE FILIAIS

Redação Atual

16. Para o registro da constituição de pessoa jurídica será suficiente a apresentação de uma única via original do ato constitutivo (contrato social ou estatuto), acompanhada de requerimento firmado pelo representante legal ou interessado, considerado este como toda e qualquer pessoa que, tendo direito ou legítimo interesse, possa ser afetada pela ausência do registro do ato.

Proposta de Redação

16. Para o registro da constituição de pessoa jurídica será suficiente a apresentação de uma única via original do ato constitutivo (contrato social ou estatuto), acompanhada de requerimento firmado pelo representante legal ou interessado, considerado este como toda e qualquer pessoa que, tendo direito ou legítimo interesse, possa ser afetada pela ausência do registro do ato, **tais como demais membros dos órgãos de governança, procurador e advogado.**

Recomenda-se a uniformização de entendimento quanto da apresentação de 01 via dos documentos societários.

Redação Atual

16.1. A via original deverá ser devolvida para o apresentante, após o registro.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

16.2. Faculta-se ao interessado solicitar a certificação do registro em vias adicionais, desde que sejam idênticas ao conteúdo integral da 1^a via apresentada a registro.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

16.3. Cuidando-se de sociedades ou empresas individuais de responsabilidade limitada, o ato constitutivo conterá a qualificação e as assinaturas dos sócios ou titulares do capital social, que deverão rubricar todas as páginas do documento.

Proposta de Redação

16.3 Cuidando-se de sociedades ou empresas individuais de responsabilidade limitada, o ato constitutivo conterá a qualificação e as assinaturas dos sócios ou titulares do capital social, que deverão rubricar todas as páginas do documento. Cuidando-se de associações ou fundações, o ato constitutivo conterá a qualificação (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG e CPF, e endereço de domicílio) e as assinaturas dos associados, que deverão assinar a respectiva Lista de Presenças da Assembleia Geral de Constituição.

Redação Atual

16.3.1. Se o ato constitutivo for apresentado em papel, deverá conter os reconhecimentos de firma, das assinaturas de todos os sócios ou titulares do capital social.

Proposta de Redação

16.3.1. Se o ato constitutivo for apresentado em papel, deverá conter os reconhecimentos de firma, das assinaturas de todos os sócios ou titulares do capital social. **Em se tratando de associações ou fundações, deverá conter o reconhecimento de firmas da(s) assinatura(s) do(s) representante(s) legal(is).**

Redação Atual

16.3.2. Se o ato constitutivo for apresentado em formato eletrônico, serão necessárias as assinaturas digitais de todos os sócios ou titulares do capital social, com certificado digital ICP-Brasil, nos padrões exigidos em lei e atos normativos.

Proposta de Redação

16.3.2. Se o ato constitutivo for apresentado em formato eletrônico, serão necessárias as assinaturas digitais de todos os sócios ou titulares do capital social **e, no caso de associações ou fundações, dos respectivos representantes legais**, com certificado digital ICP-Brasil, nos padrões exigidos em lei e atos normativos.

Recomenda-se o aprofundamento do debate a respeito da utilização das plataformas de assinaturas eletrônicas.

Redação Atual

16.3.3. O estatuto deverá conter visto de advogado, com menção ao seu nome e número de inscrição na OAB

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

16.3.4. Além do estatuto, deverá ser apresentada ata de constituição e de eleição dos cargos estatutários, bem como comprovantes de posse assinados por todas as pessoas que ocupem tais cargos, as quais deverão estar devidamente qualificadas e com mandato fixado.

Proposta de Redação

16.3.4. Além do estatuto, deverá ser apresentada ata de constituição e de eleição dos cargos estatutários, bem como comprovantes de posse assinados por todas as pessoas que ocupem tais cargos, as quais deverão estar devidamente

Qualificadas (**nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG e CPF, e endereço de domicílio**) e com mandato fixado.

Recomenda-se o aprofundamento do debate sobre órgãos que não possuam caráter de administração e/ou gestão terem mandato indeterminado.

Redação Atual

16.3.5. A qualificação dos sócios ou titulares de capital social e das pessoas que ocupem cargos previstos no ato constitutivo deverá conter os seguintes dados:

- a) Nome completo;
- b) Número do documento de identidade e órgão expedidor;
- c) CPF ou CNPJ;
- d) Estado civil;
- e) Nacionalidade;
- f) Endereço.

Proposta de Redação

16.3.5. A qualificação dos associados, membros, instituidores (no caso de fundações), sócios ou titulares de capital social e das pessoas que ocupem cargos previstos no ato constitutivo deverá conter os seguintes dados:

- a) Nome completo;
- b) Número do documento de identidade e órgão expedidor;
- c) CPF ou CNPJ;
- d) Estado civil;
- e) Nacionalidade;
- f) Endereço.

Recomendação de uniformização de entendimento quanto aos dados de qualificação. Cartórios passaram a exigir a indicação de filiação (nomes completos de pai e mãe) e endereço de e-mail. Essas exigências podem, inclusive, implicar situações de desconforto para os envolvidos.

Redação Atual

16.4. Caso seja adotada a microfilmagem, fica dispensado o arquivamento de via original, que deverá ser devolvida para o apresentante, após o registro.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

16.5. Para a inscrição de filial situada em circunscrição distinta da sede poderá ser apresentada certidão do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica, promovido pelo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da circunscrição da sede, em que constem o estatuto ou contrato social vigente, a identificação dos administradores na época da constituição da filial, e eventuais averbações promovidas até a expedição da certidão.

Proposta de Redação

16.5. Para a inscrição de filial situada em circunscrição distinta da sede **será apresentada certidão de breve relato** promovido pelo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da circunscrição da sede, em que constem o estatuto ou contrato social vigente, a identificação dos administradores na época da constituição da filial, e eventuais averbações promovidas até a expedição da certidão, **não sendo possível que o Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da circunscrição da filial apresente exigências relativas aos documentos já registrados junto ao Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da circunscrição da sede.**

Redação Atual

17. Se o registro não puder ser efetuado imediatamente, o Oficial prenotará o título atribuindo-lhe o respectivo número de ordem e informará ao apresentante, por escrito e com recibo, o dia em que o documento estará registrado e disponível ou com a indicação dos motivos pelos quais não o efetuou. Esse prazo será de 10 (dez) dias contados da data da prenotação.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

18. Se na comarca houver mais de um Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial informará aos demais o nome com o qual pretenda a pessoa jurídica ser constituída para os fins do disposto no item 3, devendo estes responder no prazo de 2 (dois) dias.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

19. Havendo exigências a serem satisfeitas, o oficial as indicará por escrito ao apresentante, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da prenotação, poderá satisfazê-las, requerer a suscitação de dúvida ou de procedimento administrativo, bem como ajuizar procedimento de dúvida reversa diretamente no Juízo Corregedor.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

19.1. As exigências deverão ser formuladas de uma só vez, de forma clara e objetiva, em papel timbrado ou em meio eletrônico, conforme opção do requerente, com identificação e assinatura do oficial ou do escrevente responsável.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Importante a observância desta previsão, uma vez que não é incomum que o(s) cartório(s) apresente(m) sucessivas notas de devolução, gerando insegurança jurídica às entidades.

Redação Atual

19.2 A cópia da nota de devolução, com o recibo do apresentante, será arquivada em pasta segundo a ordem cronológica, a fim de possibilitar o controle das exigências e a observância dos prazos.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

19.3 A ocorrência da devolução com exigência será lançada no Livro de Protocolo.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

19.4 Satisfeita a exigência no prazo, o reingresso do título será também lançado na mesma prenotação.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

19.5. Não satisfeita a exigência nem requerida a suscitação de dúvida no prazo legal de 30 (trinta) dias, a prenotação será cancelada, após o que eventual reapresentação do documento gerará uma nova prenotação.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

20. Na hipótese de dúvida, o oficial anotará no Livro de Protocolo sua ocorrência, ficando sobrestado o cancelamento da prenotação até decisão final do Juízo competente.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

20.1. Certificado o cumprimento do disposto neste item, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

20.2. Aplicam-se ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas as normas previstas no Capítulo XX relativamente aos procedimentos de processamento da dúvida registral e do procedimento administrativo registral.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

21. Não havendo impedimento ou sendo a dúvida julgada improcedente, o oficial efetivará o registro de constituição da pessoa jurídica, obedecidas as seguintes indicações:

- a) a natureza jurídica da pessoa jurídica, dentre aquelas expressamente previstas em lei;
- b) a denominação ou firma;
- c) os fins ou objeto social;
- d) a sede;
- e) o tempo de sua duração, presumindo-se, na falta de menção expressa, cuidar-se de prazo indeterminado;
- f) o fundo social, se houver;
- g) o nome e números do CPF ou CNPJ dos fundadores ou instituidores e das pessoas que ocupem cargos previstos no ato constitutivo da pessoa jurídica;
- h) o modo de administração da pessoa jurídica;
- i) o modo de representação da pessoa jurídica, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- j) se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- k) se os membros respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais;
- l) as condições de extinção da pessoa jurídica e o respectivo destino do seu patrimônio.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

Tópicos 22 e 22.1 não se aplicam às associações, fundações ou organizações religiosas.

Redação Atual

23. O registro de documento em papel será formalizado por meio da digitalização das respectivas imagens, com resolução mínima de 200 DPI, que deverão ser inseridas em arquivo de registro no formato ".PDF-A", contendo a certificação do registro, com indicação do número de ordem no protocolo, da data do protocolo, do número de ordem do registro e da data do registro, bem como a assinatura digital do registrador ou de seu escrevente.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

24. O registro de documento eletrônico será formalizado por meio da anexação do arquivo eletrônico original apresentado pelo interessado a arquivo de registro no formato ".PDF-A", no qual constará a certificação do registro, com indicação do número de ordem no protocolo, da data do protocolo, do número de ordem do registro e da data do registro, bem como a assinatura digital do registrador ou de seu escrevente.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

25. O arquivo de registro conterá, além da anexação do arquivo eletrônico original apresentado pelo interessado, também a reprodução das imagens do documento registrado, a fim de facilitar a leitura de seu conteúdo.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

26. A par da geração do arquivo de registro, o registrador poderá proceder à microfilmagem eletrônica ou analógica do documento registrado, para fins de backup.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

27. Serão averbadas ao registro as alterações supervenientes do ato constitutivo das pessoas jurídicas, a constituição de filiais, as atas de reuniões e assembleias e quaisquer outros atos, de natureza societária ou associativa, realizados pela pessoa jurídica, bem como as ocorrências ou alterações de declarações e documentos constantes de matrículas.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

27.1. Será observado para os diretórios estaduais e municipais o procedimento de inscrição previsto para as filiais.

Proposta de Redação

Manutenção da redação

Redação Atual

28. Todo registro ou averbação deverá ser datado e assinado pelo Oficial ou escrevente, empregando-se certificado digital no caso de escrituração eletrônica.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

28.1. Os registros e averbações deverão ter sempre um número diferente, ainda que se refiram à mesma pessoa.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

28.2. As averbações serão concentradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas em que foi efetuado o registro do ato constitutivo, contrato social ou estatuto, vedando-se sua consecução em qualquer outra unidade.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

28.3. Nas averbações, é obrigatória a inserção, se ainda não constar do registro, do número do CNPJ da pessoa jurídica, que passará a integrar o índice.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

28.4. Efetuada a averbação ou cancelamento, será feita a respectiva anotação no protocolo e nos indicadores.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

28.5. Aplicam-se às averbações, no que couber, as regras dos itens 16 e seguintes deste capítulo.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

29. Se a alteração do ato constitutivo for apresentada em papel, deverá conter os reconhecimentos de firma das assinaturas do representante legal da pessoa jurídica e de todos os sócios ou titulares do capital social.

Proposta de Redação

29. Se a alteração do ato constitutivo for apresentada em papel, deverá conter os reconhecimentos de firma das assinaturas do representante legal da pessoa jurídica e de todos os sócios ou titulares do capital social **e do(s) representante(s) legal(is), no caso das associações e fundações.**

Redação Atual

29.1. Se a alteração do ato constitutivo for apresentada em formato eletrônico, serão necessárias as assinaturas digitais do representante legal da pessoa jurídica e de todos os sócios ou titulares do capital social, com certificado digital ICP-Brasil nos padrões exigidos em lei e atos normativos.

Proposta de Redação

29.1. Se a alteração do ato constitutivo for apresentada em formato eletrônico, serão necessárias as assinaturas digitais do representante legal da pessoa jurídica e de todos os sócios ou titulares do capital social, **e do(s) representante(s) legal(is), no caso das associações e fundações**, com certificado digital ICP-Brasil nos padrões exigidos em lei e atos normativos.

Recomenda-se o aprofundamento do debate a respeito da utilização das plataformas de assinaturas eletrônicas.

Redação Atual

30. Se a averbação referir-se exclusivamente à publicização da renúncia unilateral de pessoa que ocupava cargo previsto no ato constitutivo de pessoa jurídica, será suficiente a apresentação de documento contendo a assinatura do renunciante, desde que comprovada a cientificação da pessoa jurídica.

Proposta de Redação

30. Se a averbação referir-se exclusivamente à publicização da renúncia unilateral de pessoa que ocupava cargo previsto no ato constitutivo de pessoa jurídica, **ou de retirada voluntária dos quadros sociais de membro ou associado**, será suficiente a apresentação de documento contendo a assinatura do renunciante, desde que comprovada a cientificação da pessoa jurídica.

Redação Atual

30.1. Cuidando-se de renúncia em papel, deverá ser reconhecida a firma do renunciante.

Proposta de Redação

30.1. Cuidando-se de renúncia em papel, deverá ser reconhecida a firma do renunciante. Cuidando-se de retirada voluntária dos quadros sociais de membro ou associado, não é necessário o reconhecimento de firma.

Redação Atual

30.2. Cuidando-se de renúncia eletrônica, a assinatura digital do renunciante deve ser feita com certificado digital ICP-Brasil nos padrões exigidos em lei e atos normativos.

Proposta de Redação

30.2. Cuidando-se de renúncia eletrônica, a assinatura digital do renunciante deve ser feita com certificado digital ICP-Brasil nos padrões exigidos em lei e atos normativos.

Recomenda-se o aprofundamento do debate a respeito da utilização das plataformas de assinaturas eletrônicas.

Redação Atual

30.3. A cientificação da renúncia poderá ser feita por meio de notificação extrajudicial através do Registro de Títulos e Documentos da comarca da sede da pessoa jurídica

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

30.4. Averbada a renúncia, caberá à pessoa jurídica promover a eleição de nova pessoa para ocupar o cargo previsto no seu ato constitutivo, ficando vedada qualquer averbação até regularização da situação registral.

Proposta de Redação

30.4. Averbada a renúncia, caberá à pessoa jurídica promover a eleição de nova pessoa para ocupar o cargo previsto no seu ato constitutivo, **se assim estiver previsto no Estatuto ou Contrato Social**, ficando vedada qualquer averbação até regularização da situação registral.

Redação Atual

31. A averbação de exclusão de sócio da sociedade depende da apresentação, pelos interessados, da respectiva alteração do contrato social para regularização da situação registral da sociedade.

Proposta de Redação

31. A averbação de exclusão de sócio da sociedade depende da apresentação, pelos interessados, da respectiva alteração do contrato social para regularização da situação registral da sociedade. **A averbação de exclusão de associado depende da apresentação, pela entidade, da respectiva deliberação em Assembleia Geral.**

Redação Atual

31.1. No caso de decisão judicial transitada em julgado que determine a exclusão de sócio de sociedade, a averbação será imediatamente efetivada, cabendo posteriormente à sociedade promover a respectiva alteração do contrato social, ficando vedada qualquer averbação até regularização da sua situação registral.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

31.2. - (sem previsão)

Proposta de Redação

31.2. No caso de decisão judicial transitada em julgado que determine a exclusão de associado de associação, a averbação será imediatamente efetivada, cabendo posteriormente à associação promover a respectiva homologação em Ata de Assembleia Geral.

Redação Atual

32. Admite-se a averbação de conversão de sociedade em associação ou fundação e vice-versa, desde que deliberação para tanto seja aprovada na forma da legislação aplicável.

Proposta de Redação

Sugestão de aprofundamento do debate relativo a tal previsão.

Redação Atual

32.1. Aplicam-se às associações os institutos da fusão, incorporação e cisão.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

33. A dissolução voluntária da sociedade deverá ser averbada, com inclusão da expressão “em liquidação” ao nome da pessoa jurídica e menção aos dados do liquidante, a quem competirá promover, após a liquidação, a averbação da ata firmada pelos sócios que considerar encerrada a liquidação para fins de extinção da pessoa jurídica.

Proposta de Redação

33. A dissolução voluntária da sociedade **ou da associação** deverá ser averbada, com inclusão da expressão “em liquidação” ao nome da pessoa jurídica e menção aos dados do liquidante, a quem competirá promover, após a liquidação, a averbação da ata firmada pelos sócios **ou associados** que considerar encerrada a liquidação para fins de extinção da pessoa jurídica.

Redação Atual

34. A averbação de atas de assembleias gerais de pessoas jurídicas depende da apresentação do edital de convocação assinado por quem o estatuto designar, da ata da assembleia assinada pelo presidente da assembleia ou pelo representante legal da pessoa jurídica, da cópia da lista de presença (se houver) e de requerimento assinado pelo representante legal da pessoa jurídica.

Proposta de Redação

34. A averbação de atas de assembleias gerais de pessoas jurídicas depende da apresentação do edital de convocação assinado por quem o estatuto designar, da ata da assembleia assinada pelo presidente da assembleia ou pelo representante legal da pessoa jurídica, da cópia da lista de presença (se houver) e de requerimento assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, **ou interessado, considerado este como toda e qualquer pessoa que, tendo direito ou legítimo interesse, possa ser afetada pela ausência do registro do ato, tais como demais membros dos órgãos de governança, procurador e advogado.**

Redação Atual

34.1. Se a ata for apresentada em papel, deverá conter o reconhecimento de firma, da assinatura do representante legal da pessoa jurídica no requerimento ou na própria ata.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Recomenda-se a observância efetiva do dispositivo, facultando-se o reconhecimento de firma do representante legal da pessoa jurídica no requerimento ou na ata.

Redação Atual

34.2. Se a ata for apresentada em formato eletrônico, será necessário que a assinatura digital do representante legal da pessoa jurídica, no requerimento ou na própria ata, tenha sido feita com certificado digital ICP-Brasil nos padrões exigidos em lei e atos normativos.

Proposta de Redação

Recomenda-se o aprofundamento do debate a respeito da utilização das plataformas de assinaturas eletrônicas.

Redação Atual

35. A decisão judicial não transitada em julgado, enviada ao registrador por ofício ou mandado judiciais, poderá ser objeto de averbação apenas para fins de notícia, mas não implicará em alteração do registro, circunstância que deverá constar expressamente da respectiva averbação.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

36. O cancelamento de registro ou averbação será feito em virtude de sentença transitada em julgado ou de documento autêntico de extinção do título registrado.

Proposta de Redação

Manutenção da redação

Redação Atual

37. As averbações referentes às fundações dependerão da anuência do Ministério Público, exceto em se tratando de fundação previdenciária, cuja anuência será dada pelo órgão regulador e fiscalizador.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

38. Para o registro dos atos constitutivos e de suas alterações, das sociedades a que se refere o art. 1º da Lei Federal 6.839, de 30 de outubro de 1980, exigir-se-á a comprovação do pedido de inscrição no respectivo órgão de disciplina e fiscalização do exercício profissional.

Proposta de Redação

Sugestão de aprofundamento do debate relativo a tal previsão.

Redação Atual

38.1. Não se aplica às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Redação Atual

39. Será obrigatória a comprovação da existência de um responsável técnico da empresa, quando a lei assim o dispuser.

Proposta de Redação

Sugestão de aprofundamento do debate relativo a tal previsão.

Redação Atual

40. Não se aplica às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Redação Atual

41. Na hipótese de transferência de sede da pessoa jurídica para outra comarca, será feito novo registro na nova comarca com base em certidão de inteiro teor emitida pelo registrador da comarca anterior, na qual deverá constar a averbação da alteração do ato constitutivo relativa à mudança do endereço.

Proposta de Redação

41. Na hipótese de transferência de sede da pessoa jurídica para outra comarca, será feito novo registro na nova comarca com base em certidão de inteiro teor emitida pelo registrador da comarca anterior, na qual deverá constar a averbação da alteração do ato constitutivo relativa à mudança do endereço. **O cartório da comarca da nova sede não poderá reanalisar os documentos já registrados na comarca de origem.**

Redação Atual

42. As publicações da imprensa relacionadas às pessoas jurídicas registradas serão arquivadas por página inteira, no original ou cópia autenticada.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

43. As certidões dos registros requeridas pelos interessados deverão ser expedidas, no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob as seguintes modalidades:

- I - Certidão de inteiro teor.
- II - Certidão em resumo.
- III - Certidão em relatório, conforme quesito.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

44. As certidões de inteiro teor devem reproduzir integralmente o conteúdo do registro, podendo ser extraídas por meio eletrônico, por impressão ou por reprografia.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

44.1. As certidões emitidas pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, seja em papel, seja em formato eletrônico, comprovam a existência legal das pessoas jurídicas e têm o mesmo valor probante dos títulos ou documentos originais registrados (Código Civil, arts. 45 e 217, e Lei nº 6.015/73, art. 161), podendo substituí-los para qualquer finalidade, incluindo a efetivação de quaisquer atos notariais ou registrais.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

44.2. Admite-se a emissão de certidão de inteiro teor de ato registral específico, desde que contenha a indicação dos números de registros e averbações relacionados ao ato reproduzido na certidão.

Proposta de Redação

Manutenção da redação

Redação Atual

45. As certidões em resumo ou breve relato indicarão, ao menos, a data do registro, o número do registro e os seguintes dados da pessoa jurídica:

- a) denominação atual;
- b) CNPJ;
- c) natureza jurídica;
- d) fins/objeto social;
- e) endereço da sede;
- f) prazo de duração, se houver;
- g) sócios, se houver;
- h) capital social, se houver;
- i) representante legal;
- j) números das averbações referentes a livros contábeis, se houver;
- k) números das demais averbações ao registro, se houver.

Proposta de Redação

45. As certidões em resumo ou breve relato indicarão, ao menos, a data do registro, o número do registro e os seguintes dados da pessoa jurídica:

- a) denominação atual;
- b) CNPJ;
- c) natureza jurídica;
- d) fins/objeto social;
- e) endereço da sede;
- f) prazo de duração, se houver;
- g) sócios, se houver, associados/membros ou composição dos órgãos de governança e seus respectivos mandatos, no caso de associações ou fundações;
- h) capital social, se houver;
- i) representante legal;
- j) números das averbações referentes a livros contábeis, se houver;
- k) números das demais averbações ao registro, se houver.

Redação Atual

46. As certidões em relatório conforme quesito conterão os dados da certidão em resumo, acrescidos do nome do requerente da certidão e da resposta ao quesito por ele apresentado por escrito.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

46.1. O quesito deve estar relacionado ao conteúdo do registro objeto da certidão, não podendo abranger informações constantes em outros atos registrais.

Proposta de Redação

Manutenção da redação.

Redação Atual

47 - (não possui previsão)

Proposta de Redação

47. O presente Provimento será aplicado às organizações religiosas naquilo que não conflitar com as particularidades de sua natureza jurídica e legislações pertinentes. As organizações religiosas não estarão sujeitas às regras específicas referentes às associações e fundações, sendo-lhes facultado cumular a finalidade confessional, de culto e liturgia, com finalidades de cunho social.

-

Observações sobre o Provimento:

Especificamente no que se refere à falta de representação legal (órgão de administração/gestão com mandatos vencidos), o artigo 49 do Código Civil prevê a possibilidade de nomeação judicial de administrador provisório quando inexistente gestão regular na entidade, especialmente em situações de acefalia administrativa.

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), em seu artigo 195, § 1º, estabelece o princípio da continuidade registral, que exige a regularidade dos atos precedentes para o registro de novos atos.

A jurisprudência do TJSP (Ap. Cível nº 0021168-74.2015.8.26.0344 e Ap. Cível nº 1003743-21.2016.8.26.0008, dentre outros) demonstra dois caminhos interpretativos complementares: a rigidez da continuidade (CSM) e sua relativização diante de jurisdição voluntária e autenticidade do ato (30ª Câm. Extr.).

Atualmente, as NSCGJ/SP não dispõem de regra clara para situações de interrupção prolongada da continuidade registral de associações, tampouco regulam expressamente a atuação do administrador provisório judicialmente nomeado. Essa lacuna tem levado a devoluções injustificadas de atos autênticos e à judicialização repetitiva de demandas simples.

É importante diferenciar, para fins normativos, duas formas distintas de ausência de administração regular (acefalia): a acefalia registral, que ocorre quando há realização de assembleias e eleições de diretoria, mas sem os devidos registros em cartório; e a acefalia institucional ou material, que se caracteriza por efetiva inatividade da entidade, abandono de sua finalidade ou ausência completa de deliberações. Ambas as hipóteses são abrangidas pelo art. 49 do Código Civil, mas exigem respostas proporcionais por parte das serventias e do Poder Judiciário. A primeira admite maior margem de regularização, enquanto a segunda pode demandar fiscalização mais rigorosa e eventual dissolução. A ausência de diferenciação normativa entre essas hipóteses contribui para decisões cartorárias dissonantes e insegurança jurídica.

É oportuno destacar que a eleição de Diretoria, por não implicar modificação do ato constitutivo, admite, com mais razoabilidade, a relativização da continuidade registral, desde que observado o estatuto vigente ou autorizado judicialmente. Já a alteração do estatuto social exige, em regra, o respeito a quórum qualificado e procedimentos formais específicos, o que demanda maior rigor na qualificação registral, inclusive quanto à cadeia de registros anteriores. A diferenciação entre esses atos deve orientar a atuação das serventias e dos interessados, assegurando tratamento proporcional e juridicamente adequado a cada espécie de requerimento.

Sugere-se, nesse sentido, que as NSCGJ/SP prevejam regramento específico para acefalia registral, procedimento para aceitação de atos por administrador provisório e critérios objetivos para relativização da continuidade registral.

ANEXO II

RELATOS DE DIFÍCULDADES DE REGISTRO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS



Relato

O cartório não apresentou todas as exigências em uma única Nota de Devolução. Além disso, determinou a alteração da denominação de cada arquivo apresentado junto com a Ata ("Anexo I"; "Anexo II") fosse alterada, excluindo-se o termo "Anexo".

Solução

Observações

As exigências devem ser feitas de uma única vez, conforme determina o item 19.1, do Provimento nº 58/89 e devem ter embasamento legal.

Além disso, a exigência no sentido de excluir nomenclatura tipicamente utilizada pela entidade em questão, e que não trazia qualquer prejuízo ao registro ou confusão a terceiros, não se baseou em previsão legal.



ANEXO II

RELATOS DE DIFÍCULDADES DE REGISTRO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS



Relato

Regularização de mandatos vencidos e atualização de Estatuto Social. Após Nota de Devolução, houve orientação pelo cartório no sentido de observar o "Princípio da Compatibilidade". Em resumo, mencionar o período em que a Associação esteve inativa (mas em dia com impostos) e transmitir os cargos da última diretoria em eleição para a atual seguindo o Princípio da Compatibilidade ou, então, pedir para que os últimos diretores assinem termo de responsabilização pelo período inativo. O documento foi redigido, mas ainda não foram obtidas todas as assinaturas, pois uma das pessoas não é mais próxima da Presidente da Associação.

Solução

Como a Associação esteve durante um período em inatividade, fui orientada a mencionar o período em que a Associação esteve inativa (mas em dia com impostos) e transmitir em eleição os cargos da última diretoria para a atual pelo Princípio da Compatibilidade ou, então, pedir para que os últimos diretores assinem termo de responsabilização pelo período inativo.

Observações

O Código Civil prevê a figura do "administrador provisório", para fins de regularização de mandatos vencidos (artigo 49). Importante análise e debates a respeito da possibilidade de saneamento em via administrativa, junto aos cartórios.



ANEXO II

RELATOS DE DIFÍCULDADES DE REGISTRO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS



Relato

Para registro de ata de assembleia, obrigatório pedido expresso do Dirigente da entidade com firma reconhecida.

Solução

Observações

Nos termos do tópico 34.1 do Provimento nº 58/89, “se a ata for apresentada em papel, **deverá conter o reconhecimento de firma**, da assinatura do representante legal da pessoa jurídica no requerimento **ou** na própria ata”.



ANEXO II

RELATOS DE DIFÍCULDADES DE REGISTRO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS



Relato

Exigência de inscrição prévia no Conselho Regional de Assistência Social para constituição de associação.

Solução

Necessário mudar a redação do Estatuto Social de Formação para conseguir ultrapassar a exigência.

Observações

A inscrição de organizações da sociedade civil junto ao respectivo conselho deve ser efetivada após a constituição formal da entidade.



ANEXO II

RELATOS DE DIFÍCULDADES DE REGISTRO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS



Relato

Associação não conseguia registrar os documentos societários para abertura de filial em comarca distinta de sua sede, pois o cartório fez exigências em relação aos documentos que já haviam sido registrados no cartório da cidade de sede. Ainda, não aceitou a certidão de breve relato, passando a exigir certidão de inteiro teor (com valor extremamente alto) para a efetivação dos registros da filial.

Solução

Após meses de argumentação e debates, questionando ambas as exigências, o cartório aceitou a certidão de breve relato e efetivou o registro da filial.

Observações

Questiona-se a apresentação de exigência em relação a documentos que já haviam sido registrados no cartório da sede da entidade. Além disso, o não aceite da certidão de breve relato, que contém os últimos atos registrados junto ao cartório de sede.



ANEXO II

RELATOS DE DIFÍCULDADES DE REGISTRO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS



Relato

As **xxxx** (associações), por decisão própria, se submetem ao estatuto social padrão estipulado pela Federação **xxxxxxxx**, que, após deliberação pela diretoria e conselhos, envia a todas as **xxxx** do país para que se adequem, e assim, enviam modelo do estatuto a ser alterado, bem como declaração informando que tal alteração realmente está autorizada a todas as **xxxx**. As **xxxx** então realizam a assembleia geral extraordinária e levam a registro. Não há maiores dificuldades no registro, apenas o cartório de uma determinada cidade tem feito inúmeras exigências de documentos da Federação Nacional, como ata de eleição em formato de certidão, ata da reunião que deliberou a alteração do estatuto das **xxxx** devidamente registrada em cartório, que se mostram burocráticas e desnecessárias e ainda encarecem o registro do estatuto que é cobrado por folhas. Importante mencionar, que pelo atraso e solicitações inúmeras do cartório, a instituição recebeu diligência do **xxxx** em relação ao estatuto para fins de certificado **xxxx**, não conseguiu concluir a tempo pela ausência de registro do estatuto e teve o pedido indeferido, com prazo para recurso já findo sem o registro do estatuto.

Solução

As entidades localizadas na jurisdição da referida serventia optaram por juntar ata de reunião da Federação **xxxxxxxx** que deliberou pela alteração estatutária, registrada em cartório, ata de eleição da Federação **xxxxxxxx**, em formato de certidão.

Observações

Importante considerar a autonomia da estrutura associativa.

As **xxxx** se organizam por meio de estruturas de representação estadual e federal, mas do ponto de vista do associativismo possuem liberdade para executar seus trabalhos em compasso com seu Estatuto Social. As certidões solicitadas encarecem e retardam o processo de registro.



ANEXO II

RELATOS DE DIFÍCULDADES DE REGISTRO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS



Relato

O cartório emitiu nova devolutiva nos seguintes termos: "Substituir em todo o documento aonde se lê governança por ADMINISTRAÇÃO. O Governo é "a organização, que é a autoridade governante de uma unidade política", "o poder de regrar uma sociedade política" e o aparato pelo qual o corpo governante funciona e exerce autoridade".

Solução

Foi encaminhada uma manifestação por escrito esclarecendo que o termo "Governança" nada tem a ver com Governo ou Administração Pública. No documento, apresentamos o conceito de Governança segundo o dicionário Michaelis e James Rosenau, bem como o conceito de Governança Corporativa publicado no site do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). A documentação foi registrada.

Observações

A exigência apresentada pelo cartório vai além das previsões do Provimento nº 58/89.



ANEXO II

RELATOS DE DIFÍCULDADES DE REGISTRO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS



Relato

Precisamos constituir uma associação que dentre os objetos sociais tinha a venda de produtos elaborados pelas artesãs da associação. O cartório apresentou nota devolutiva informando que não poderíamos constituir uma associação com um CNAE secundário de atividade lucrativa porque organizações sem fins não podem distribuir lucros.

Solução

A solução para o registro do Estatuto Social foi retirar o CNAE secundário e propor para o cliente que futuramente realizasse uma alteração do objeto com a emissão do pedido junto à RFB após o registro da alteração pelo cartório.

Observações

A promoção de atividades-meio com o intuito de obtenção de recursos para a consecução das finalidades sociais e institucionais (atividades-fim) não é vedada às entidades sem fins lucrativos. O escopo de análise e exigência do cartório extrapolou as previsões legais pertinentes.



ANEXO II

RELATOS DE DIFÍCULDADES DE REGISTRO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS



Relato

Trata-se de exigência requerendo que todos os documentos digitais protocolados sejam apresentados no formato PDF-A, justificando tal exigência pelo Provimento CNJ nº 180/2024, art. 208, §1º, inciso I. Além disso, exige: (i) qualificação completa nos termos de posse, sendo que tais informações já constavam da Ata de Assembleia Geral; e (ii) que a Ata seja assinada com certificado digital pelo Presidente e Secretário da mesa (a assinatura do Presidente já é suficiente para autenticação do documento).

Solução

Atendimento às exigências feitas.

Observações

Importante a uniformização de entendimento quanto ao formato dos documentos apresentados, além da necessidade de replicar nos Termos de Posse a qualificação já indicada em ata.



ANEXO II

RELATOS DE DIFÍCULDADES DE REGISTRO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS



Relato

Registro de ata de alteração do estatuto e eleição de novos dirigentes, com base na alteração do estatuto. Ocorre que neste cartório é obrigatório que tenha uma ata apenas para tratar sobre alteração do estatuto, não podendo abordar nenhum outro assunto. Assim, tivemos que fazer o registro de duas atas, para contemplar a eleição dos novos dirigentes também.

Solução

Acionou-se o cartório para conversar e solicitar o fundamento da exigência feita. No entanto, a posição do cartório foi irredutível, tendo sido necessário acatar as exigências.

Observações

O Código Civil determina, em seu artigo 59, inciso II, que as alterações estatutárias são de competência privativa da Assembleia Geral. Além disso, o parágrafo único do referido artigo prevê que a Assembleia Geral deve ser convocada especialmente para tal fim; no entanto, não há a previsão legal de que a Assembleia Geral seja convocada “exclusivamente” para tal fim. Dessa forma, a exigência vai além dos limites previstos no Provimento nº 58/89 e no Código Civil.

Observações sobre os relatos gerais:

Os relatos gerais refletem exigências em desconformidade com previsões legais, com o Provimento nº 58/89 e falta de padronização de entendimento entre os cartórios, dificultando os registros dos documentos societários das organizações sem fins lucrativos.



ANEXO II

RELATOS DE DIFÍCULDADES DE REGISTRO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS



Relato

Ao realizar o procedimento de transformação de uma associação em instituição religiosa o cartório informou pela impossibilidade visto que as organizações religiosas seriam exclusivamente para finalidade de culto, sem a possibilidade de estabelecer suas obras sociais.

Solução

Em razão da nota devolutiva do cartório, foi necessário ajuizar ação para contestar o entendimento do cartório.

Observações

A legislação não proíbe que as organizações religiosas exerçam atividades-meio para seu sustento, bem como não veda o exercício de atividade social (assistência, educação, cultura etc.). A decisão pode ser entendida como afronta à liberdade religiosa, que inclui instituir e manter suas obras de caridade/sociais - lembrando-se que as organizações religiosas não estão obrigadas a se enquadrar nas normas para associações, segundo o Código Civil.



ANEXO II

RELATOS DE DIFÍCULDADES DE REGISTRO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS



Relato

Templo de Umbanda que queria constituir-se como OR e teve o registro negado.

Solução

Observações

Cartório desconsiderou a prática e costumes religiosos próprios desta denominação religiosa, fazendo ainda comparativo com a Igreja Católica (julgando não ser culto e liturgia).



ANEXO II

RELATOS DE DIFÍCULDADES DE REGISTRO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS



Relato

Determinada igreja de matriz cristã que desejava criar uma organização religiosa sem atrair a aplicação das exigências das associações teve seu direito negado.

Solução

Em razão da nota devolutiva do cartório foi necessário ajuizar ação própria para equacionar a questão. O acordão negou provimento entendendo que: O Código Civil não traz regramento específico para as ORs, o que impõe, pela semelhança e proximidade, a utilização - no que couber - do formato previsto para as associações.

Observações

Importante destacar que o cumprimento das regras aplicáveis às Associações não é obrigatório às organizações religiosas, como previsto no art. 44, §1º, do Código Civil.



ANEXO II

RELATOS DE DIFÍCULDADES DE REGISTRO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS



Relato

Igreja Evangélica que buscou o direito de se constituir como OR**.

Solução

A sentença negou provimento entendendo que a entidade previu em seu estatuto instituir centros de treinamentos bíblicos, escolas, livrarias, abrigos para idosos e outras ações de cunho social, e que a OR é restrita à culto e liturgia.

Observações

As ORs não estão restritas a culto e liturgia, inclusive é intrínseco de toda denominação religiosa a caridade e obras sociais. Assim, a exigência configura afronta à legislação posta e à liberdade religiosa.

** Outro relato nesse mesmo sentido também foi feito.



ANEXO II

RELATOS DE DIFICULDADES DE REGISTRO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS

Observações sobre os relatos de organizações religiosas

Os relatos de exigências feitas aos registros de documentos societários das organizações religiosas refletem o cenário de insegurança jurídica experienciado por tais entidades. Referenciados por decisões da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo manifestam em suas Notas de Devolução exigências aplicadas equivocadamente às organizações religiosas, que indicam as seguintes tendências:

1º) Restringir a natureza jurídica “organização religiosa” apenas para as entidades religiosas que se dediquem exclusivamente a atividades espirituais e religiosas, não sendo a elas também permitida a atuação no campo social e benficiente.

Recorte exemplificativo:

SENTENÇA PROCESSO DE ORIGEM de 22 de julho de 2013 (15547-23/13 ou 0015547-23.2013.8.01). EMENTA: “Registro civil de pessoas jurídicas – pedido de providências – averbação de reforma de estatuto – pessoa jurídica de vocação religiosa que não se dedica somente ao culto, mas também a atividades educacionais – correta classificação como sociedade* associação ou fundação religiosa (CC02, art. 44, I-III), e não como organização religiosa, que é a de finalidade unicamente espiritual – pedido indeferido.”

SENTENÇA EM RECURSO (EXTRAJUDICIAL) de 21 de janeiro de 2014 (processo nº 2013/00147741 – Corregedoria Geral de Justiça do TJSP) em anexo. “EMENTA: RECURSO – AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLÉIA – ASSOCIAÇÃO – ALTERAÇÃO PARA ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA – NÃO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO CULTO E À LITURGIA – AUSÊNCIA DO ORIGINAL TÍTULO – RECURSO NÃO CONHECIDO.”

* Entenda-se “sociedade” como uma modalidade de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Em função das disposições do Código Civil de 2002, não existe mais a natureza jurídica de “sociedade sem fins lucrativos” – essa natureza era adotada por muitos Institutos Religiosos (Congregações / Institutos de Vida Consagrada / Sociedades de Vida Apostólica) -, o que fez com que a grande maioria desses Institutos modificassem seus Estatutos Sociais e adotassem a natureza de associações civis. Esclarecemos, que atualmente as pessoas jurídicas de direitos privado sem fins lucrativos devem adotar uma das seguintes naturezas jurídicas: associações civis, fundações privadas ou organizações religiosas.

2º) Exigir que cláusulas estatutárias obrigatórias às “associações”, especialmente as determinadas pelo art. 54 do Código Civil, sejam também aplicadas às “organizações religiosas”.

Recorte exemplificativo:

ACÓRDÃO – CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA – TJSP: Apelação nº 0018134-71.2014.8.26.0071, da Comarca de Bauru. (...)

EMENTA: “REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA - LIBERDADE ABSOLUTA DE CRIAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO - NECESSIDADE DE OBSERVAR AS REGRAS ATINENTES ÀS ASSOCIAÇÕES, RESPEITADAS AS PECULIARIDADES DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS - RECURSO NÃO PROVIDO.”

EMENTA: “REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA - LIBERDADE ABSOLUTA DE CRIAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO - NECESSIDADE DE OBSERVAR AS REGRAS ATINENTES ÀS ASSOCIAÇÕES, RESPEITADAS AS PECULIARIDADES DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS - RECURSO NÃO PROVIDO.”

Tais decisões e as Notas de Devolução delas decorrentes causam insegurança jurídica às organizações religiosas, apesar das previsões constitucionais e do arcabouço jurídico infraconstitucional, que garantem a liberdade religiosa e a liberdade de constituição e funcionamento de tais entidades. Liberdade, inclusive, de possuir finalidades e atividades sociais e benficiares, motivadas por princípios e valores ético-religiosos, com abrangência para todas as religiões ou tradições religiosas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1891)] Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 10 de abril de 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Presidência da República: [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de abril de 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília, DF: Presidência da República, 11 de fevereiro de 2010. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em 05 de abril de 2025.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 31 de dezembro de 1973. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 05 de maio de 2025

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 20 de abril de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003. Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 22 de dezembro de 2003. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.825.htm. Acesso em 05 de abril de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco [...] Brasília, DF: Presidência da República, 31 de julho de 2014. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em 05 de abril de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 14 de agosto de 2018. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 20 de maio de 2025.

REFERÊNCIAS

SÃO PAULO. Lei nº 17.346, de 12 de março de 2021. Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providências. São Paulo: Alesp, 12 de março de 2021. Disponível em

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17346-12.03.2021.html>.

Acesso em 20 de maio de 2025.

SÃO PAULO. Provimento nº 58/89. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Normas de Serviço. Cartórios Extrajudiciais. Tomo II. [2025]. Disponível em

<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/NormasExtrajudiciais>. Acesso em 28 de outubro de 2025.

Autores



Caio Peralta

Advogado e Procurador Municipal. Perito em Compliance na Espanha, com certificação internacional. Integrante da Comissão de Direito Notarial e de Registros Públicos da OAB SP.



Carolina Moraes

Advogada formada pela PUC/SP, mestre em Gestão e Políticas Públicas pela EAESP-FGV/SP, especialista em Gestão de Projetos Sociais em Organizações do Terceiro Setor pelo COGEAE-PUC/SP. Integrante da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB SP.



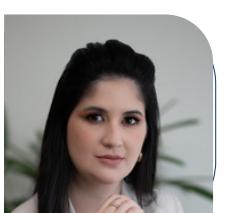
Dalmo Oliveira Rodrigues

Advogado, desde 2003 atuando junto a Organizações Religiosas e Entidades do Terceiro Setor, especializado em direito civil e processo civil. Integrante da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB SP.



Francisca Guerreiro Andrade

Advogada formada pela PUC-SP e especialização em Direito Societário pelo Insper (em curso). Integrante da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB SP.



Gabriela Santos

Advogada. Presidente da Comissão de Terceiro Setor da Subseção de Ipiranga da OAB SP. Coliderança do GT de Instituições Religiosas da ABCR. Integrante da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB SP.



Kátia Gonçalves Raele

Advogada graduada pela USP, especialista em Imobiliário, Registral e Notarial/EPM e Tributário/CEU Law School. Integrante da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB SP.



Paula de Oliveira Mello

Advogada. Pós- graduada pelo COGEAE/PUC em processo civil. Possui MBA pela Escola Paulista de Direito em Gestão Pública. Cursando MBA em gestão de tributos na ESALQ - USP. Integrante da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB SP.



Oscar de Souza Moreira

Advogado e Mestre em Educação. Consultor de Políticas Públicas com ênfase nas parcerias entre entes públicos e organizações da sociedade civil. Integrante da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB SP.



Rodrigo Mendes Pereira

Advogado graduado em Direito pela USP. Doutor em Serviço Social e Mestre em Ciências da Religião pela PUC-SP e especialista no MBA Gestão e Empreendedorismo Social pela FIA/USP. Tem pós-graduações pela EAESP/FGV. Integrante da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB SP.

Revisoras



Aline Costa Apolinário

Advogada. Pós-graduada em Direito Administrativo e Administração Pública. Pós-graduanda em Processo Civil. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Integrante da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB SP.



Thais Jeniffer Rocha

Advogada. Secretária-Executiva na Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB SP. Conselheira Titular no Conselho Estadual de Assistência Social de São Paulo - Conseas/SP.

Agradecimentos

Agradecemos a Carolina Poppi Bortolato, Daniela Rotta Pereira, Gabriela Santos, Felipe Alcantara, Miguel Figueiredo, Francisco Fritz Dimas de Mendonça, Renata de Souza Victorelli, Delvanice da Silva Couto, Amanda Araújo dos Anjos, Juliana Andrade, Natália Silva de Andrade Cordeiro, Ana Beatriz Araújo Dantas Orlando, Beatriz Amâncio Arruda, Dalmo Oliveira Rodrigues, Luciana Monteiro Portugal Gomes e Fran Monteiro, que compartilharam relatos de dificuldades de registro de documentos societários de organizações da sociedade civil, e a Raquel Romão Reis e Paula Mello pelo auxílio na finalização do presente E-book.

Redes Sociais



[Comissão de Direito do Terceiro Setor - OAB SP](#)



[Comissão de Direito do Terceiro Setor](#)



[@terceiro.setor.oabsp](#)



[@notaseregistros.oabspsp](#)



Comissão de
Direito do
Terceiro Setor

Comissão de
Direito Notarial e
Registros Públicos